



PROCESSO : 35.091-5/2017
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL : ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
Diretor-Presidente
INTERESSADO : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : NÃO CONSTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECISÃO

Trata-se de aposentadoria por idade, em que figura como interessada a Senhora Maria José da Silva.

A SECEX de Previdência, quando da análise das informações remetidas pelo Diretor-Presidente do MTPREV, apontou a irregularidade **LB15**, de natureza **grave**.

Dessa forma sugeriu para que o Gestor encaminhasse os comprovantes funcionais da época em relação ao período de 13/02/1989 a 30/06/1994, ou a retificação da certidão de tempo de serviço/contribuição da servidora com a subtração do período não comprovado e elaboração de novo cálculo de proventos proporcionais e consequente retificação do ato de aposentadoria no que concerne ao tempo de contribuição.

Assim, em 25/06/2021, o Diretor-Presidente do MTPREV foi notificado por meio do Ofício nº 262/2021/GC/JCN¹, para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Notificado, o gestor do MTPREV deixou transcorrer o prazo, sem que apresentasse novo pedido de dilação de prazo, tampouco documentos capazes de sanear as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

¹ Documento Digital nº 146593/2021





Compulsando os autos, verifico que o Gestor, durante toda a instrução processual, teve novos prazos concedidos por mais de **08 (oito) vezes**, sem que apresentasse os documentos pertinentes ao saneamento do feito.

Cumpre-me mencionar que a irregularidade consignada neste processo é decorrente da desídia do MTPREV, sob a gestão do Senhor Elliton Oliveira de Souza. Logo, eventual denegação de registro a ato cuja correção não demanda maior complexidade causaria desproporcional prejuízo ao beneficiário, na medida em que poderia deixar de receber a sua aposentadoria.

Além disso, o enunciado pela Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal², traz que no exame de ato inicial de concessão de aposentadoria ou pensão a relação processual se dá entre o Tribunal de Contas e a Administração.

Assim, diante do exposto, nos termos dos artigos 89, I, e 257 do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com os artigos 59 e 61 da Lei Complementar Estadual 269/2007, **NOTIFIQUE-SE uma vez mais** o Gestor do Mato Grosso Previdência, Senhor Elliton Oliveira de Souza, encaminhando-lhe cópia desta Decisão e do Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 139177/2021) para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, se manifeste acerca da ausência de comprovação do vínculo funcional anterior a posse no cargo efetivo, em que a servidora teria sido contratada como médica, período de 13/02/1989 a 30/06/1994, que embora possam ser computado como tempo de serviço/contribuição deve ser comprovado por meio de documentos hábeis, **advertindo-o** que o silêncio implicará na imposição de multa, assim como na formalização de requerimento por este Relator para adoção das demais providências cabíveis nas esferas administrativa e judicial.

Nos termos do artigo 263 e § 3º do artigo 264 do RITCE-MT, informo que os prazos serão computados em dias úteis.

Oficie-se e, após, encaminhem-se os autos à G. C. P. Diligenciados para o aguardo da documentação ou a certificação do decurso do prazo.

² Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 19 de julho de 2021.

(assinatura digital)³
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

